Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11618.724018/2015-53

Processo nº	11618.724018/2015-53
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2402-011.811 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de julho de 2023
Recorrente	ROSENILDA BEZERRA DE OLIVEIRA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 180.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Junior e Ana Claudia Borges De Oliveira, que deram-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

> **Da exigência tributária**
>
> Exige-se do(a) interessado(a) o crédito tributário abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA –SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	4.251,50
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		3.188,62
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2015)		644,52
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2015)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		8.084,64

> Tal alteração decorre de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por informação inexata na Declaração do IRPF conforme Notificação de Lançamento de fls. 5 e seguintes.
>
> **Do procedimento fiscal – Descrição dos fatos**
>
> No item "descrição dos fatos e enquadramento legal" da Notificação original, foram apuradas as seguintes infrações:
>
> **Dedução Indevida de Despesas Médicas.**
>
> Glosa do valor de R$ ********15.460,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	045.474.414-56	MARIA GORETE SARMENTO DA SILVA	012	8.460,00	0,00	0,00
02	061.191.384-47	MANUELLA RAMALHO LEITE	013	3.500,00	0,00	0,00
03	061.191.384-47	MANUELLA RAMALHO LEITE	013	3.500,00	0,00	0,00

> a contribuinte não comprovou o efetivo pagamento às profissionais Manuela Ramalho Leite(fisioterapeuta) e a Maria Gorete da Silva(psicóloga)nos valores de R$ 7.000,00 e R$ 8.460,00,respectivamente.
>
> **Da impugnação**
>
> O(a) contribuinte, em 27/8/2015, apresenta a impugnação (fls. 2 e seguintes) alegando, em síntese, que:
>
> 2- Referidas glosas importaram no montante de R$ 15.460,00 (quinze mil, quatrocentos e sessenta reais), e se referiram ao pagamento às profissionais **Manuela Ramalho Leite (R$ 7.000,00) e Maria Gorete Sarmento da Silva (R$ 8.460,00);**
>
> 3- Juntam-se atestados médicos, dando conta da necessidade de realização de tratamento de fisioterapia, tanto na contribuinte, como na sua dependente; juntam-se ainda os recibos assinados pela referidas profissionais, contendo todos os requisitos necessários;

Original

4- Quanto à efetiva comprovação dos pagamentos efetuados, tem-se que **a contribuinte os realizava sempre em espécie,** tendo em vista não ter o costume de utilizar cheques no seu dia a dia;
5- Muito pelo contrário! A contribuinte promovia saques em sua conta corrente com a finalidade de sempre ter dinheiro em espécie consigo, de forma que todas as suas despesas eram realizadas dessa forma;
6- Para fins de comprovar este hábito, **junta a contribuinte espontaneamente cópia de seus extratos de conta corrente no**

Banco do Brasil, instituição em que recebe seus proventos, relativos ao ano de 2013, onde se pode constatar a existência de **saques, no montante de R$ 28.610,00** (vinte e oito mil, seiscentos e dez reais), no ano de 2013, bem superior ao valor despendido, de R$ 15.460,00 (quinze mil, quatrocentos e sessenta reais), questionado pelo fisco federal.
7- Além de apresentar seus extratos de conta corrente, **junta a contribuinte planilhas discriminativas dos saques realizados** mês a mês, de forma a comprovar que, também mensalmente, estes superaram os valores desembolsados com as referidas profissionais.

Se o contribuinte indica que os pagamentos foram efetivados em espécie e demonstra a existência de saques em montantes suficientes à comprovação dos pagamentos, seria ônus do fisco comprovar que os pagamentos não se realizaram.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/08/2019, o sujeito passivo interpôs, em 01/09/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

Original

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

> **Da despesa médica**
>
> Antes de se passar à análise dos argumentos de defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, vigente à época, acerca das deduções permitidas e da dedução de despesas médicas:
>
> *DEDUÇÕES*
>
> *Art.73.**Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*
>
> *§1º **Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados**, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).*
>
> *§2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).*
>
> *[...]*
>
> *Despesas Médicas*
>
> *Art. 80. **Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados**, no ano-calendário, a médicos, dentistas**,** psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*
>
> *§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*
>
> *I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*
>
> *II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*
>
> *III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*
>
> *[...] (negritos nossos)*
>
> Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora.

Original

O primeiro item a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal (*pagamentos efetuados*), é exatamente o pagamento das despesas médicas.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se por pessoa jurídica.

Mesmo que o contribuinte tenha apresentado os recibos ou notas fiscais dos serviços e declarações firmadas pelos profissionais, é licito a Autoridade exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

No presente caso, a fiscalização solicitou a comprovação do efetivo pagamento e a efetividade dos serviços prestados das seguintes despesas médicas:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado
01	045.474.414-56	MARIA GORETE SARMENTO DA SILVA	012	8.460,00
02	061.191.384-47	MANUELLA RAMALHO LEITE	013	3.500,00
03	061.191.384-47	MANUELLA RAMALHO LEITE	013	3.500,00

Em sede de impugnação, o(a) interessado(a) apresentou os recibos dos profissionais de saúde e extratos bancários.

Pelos extratos apresentados não se constata coincidências entre datas dos pagamentos e a dos saques e nem os valores coincidem.

Também foi verificado junto aos sistemas da Receita Federal que as profissionais não informaram os rendimentos recebidos da contribuinte.

O fato de as profissionais não terem informado os rendimentos não pode prejudicar a contribuinte, mas somando-se a isto temos à não comprovação dos pagamentos, a utilização de duas profissionais de fisioterapia simultaneamente e o fato de a contribuinte possuir plano de saúde - UNIMED e mesmo assim pagar tratamento particular.

Diante dos fatos acima narrados, o fisco deve ter mais cautela na análise dos recibos apresentados.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943 (art. 73 do RIR/99), acima transcrito, estabeleceu expressamente que os contribuintes podem ser instados a comprová-las ou justificá-las, deslocando-se o ônus probatório.

Neste caso, portanto, caberia à contribuinte provar as deduções declaradas.

Portanto, será mantida a glosa das despesas médicas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Original